

DECISÃO N° 2294155, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25757.586311/2020-93

AIS nº 2020863204 - CVPAF-PE

Autuada: PETROLEO BRASILEIRO SA

A empresa PETROLEO BRASILEIRO SA foi autuada em 25/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 23 e inciso I do artigo 82 da Resolução da Diretoria Colegiada — RDC Anvisa nº 72, de 29 de dezembro de 2020, c/c paragrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, c/c artigos 5º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada — RDC Anvisa nº 21, de 28 de março de 2008, c/c incisos VI, VII, XXIII, XXIX do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI, VII, XXIII e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não comunicar a autoridade sanitária ocorrência de evento de saúde a bordo da embarcação STENA CONQUEST, IMO 9252436, quando as solicitação de certificado de livre prática por meio da DUV 021233/2020 para operação no Porto de Suape. A solicitação de certificado foi peticionada junto à Anvisa às 10:38h do dia 16/06/2020. O livro médico apresentado nos anexos da DUV referida tem por último registro, atendimento realizado em 08/06/2020. Declaração marítima de saúde, datada de 16/06/2020, indica que não houve a bordo nenhum caso de doença com suspeita de ser infecciosa. À exigência formulada pela Anvisa às 11:38h do dia 16/06/2020, solicitando informar intercorrência clínica à bordo no período de 01 a 16/06/2020, o comandante da embarcação, Perusic Vedran, declarou não ter havido intercorrência clínica na embarcação no período referido. Em 19/06/2020, fomos notificados pela CVPAF/PB, acerca de possível caso suspeito de COVID-19 registrado à bordo da embarcação com atendimento em 12/06/2020, portanto, anterior à solicitação de livre prática em Pernambuco, o que configura sonegação intencional de informação à autoridade sanitária do porto do destino durante emergência de saúde pública de importância nacional e internacional por novo coronavírus declaradas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

[...]

Notificada da autuação em 29/06/2020 (fls. 149) e em 28/08/2020 (fls. 163), a Autuada apresentou sua defesa em 26/10/2020 (fls. 71/151), alegando, em suma, que não possui responsabilidade pela conduta em questão, pois é responsável pela gestão comercial do navio de acordo com o contrato de afretamento por tempo e o armador/fretador é responsável pela gestão náutica, que envolve o envio da documentação do navio/tripulação para a abertura de escala em cada porto, bem como a garantia de sua veracidade é de responsabilidade do comandante.

Afirma que adoto o procedimento de abertura e fechamento de escala em cada porto com a documentação recebida do navio, sendo de responsabilidade do armador o envio da informação correta. Ressalta que a tripulação foi testada negativo para COVID-19, e que a autuação não deve prosseguir pois não houve suspeita ou evidências de manifestação de doença ou agravo ou ocorrência potencialmente patogênica.

Entende que precisa haver comprovação de culpa ou dolo para a sua responsabilização, afirmando que não houve conduta negligente de sua parte. Pede que o AIS seja arquivado ou, se não for o caso, que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que durante a análise documental foi constatado que a autuada não atendeu a legislação sanitária, tendo deixado de prestar informações sobre evento de saúde a bordo da embarcação em período de emergência de saúde pública.

Diz que, independente de se tratar de caso suspeito de novo coronavírus - COVID-19 ou não, é obrigação legal da embarcação e de seu comandante fornecer às autoridades sanitárias informações fidedignas e completas da situação de saúde à bordo que possibilitem a adequada avaliação de risco sanitário, e, portanto, todos os registros de atendimento precisam ser enviados, independente dos sinais e sintomas. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 153/158).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 22, 34/v34 e 160/v160, como a declaração marítima de saúde negativa para eventos de saúde, o DUV nº 021233/2020, o livro médico constando atendimento de Fabiana Muniz em 12/06/2020 com sintomas de dor de garganta e, ainda, o Despacho nº 37/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 13/03/2023, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Foi apresentada uma declaração marítima de saúde negativa de eventos de saúde, mas houve atendimento da tripulante Fabiana Muniz em 12/06/2020, 4 (quatro) dias antes da solicitação do certificado de livre prática da embarcação STENA CONQUEST.

Em consulta à área técnica acerca da responsabilidade da autuada, foi manifestada concordância com a autuação, tendo em vista que a mesma consta como ARMADOR/AFRETADOR no Documento Virtual Único, registrado no sistema oficial dos órgãos fiscalizadores - Porto sem Papel (Despacho nº 37/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 13/03/2023).

De acordo com a RDC 72, de 2009, em seu inciso I do art. 82, foi estabelecido que cabe ao proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação **prestar à autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário informações sobre a ocorrência de eventos de saúde a bordo**, incidentes envolvendo cargas, aparecimento anormal de algum tipo de animal potencialmente transmissor de doenças, além de esclarecimentos sobre translado de restos mortais humanos.

A área técnica destaca ainda que a autuada não consegue comprovar suas alegações, uma vez que ela apresenta uma documentação confusa, em língua estrangeira, riscada, sem deixar claro quem seria esse terceiro responsável que ela afirma fazer a "gestão náutica" (Despacho nº 37/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA).

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se

ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Insta consignar que onde se lê o ano de 2020 na indicação da Resolução da Diretoria Colegiada — RDC Anvisa nº 72, de 29 de dezembro de **2020**, no AIS, leia-se o ano de 2009, da seguinte forma: Resolução da Diretoria Colegiada — RDC Anvisa nº 72, de 29 de dezembro de **2009**.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 165) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave pela área autuante (fls. 158).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 165 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.022547/2013-90) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (01/04/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 16/06/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a

regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/03/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2294155** e o código CRC **3E57752D**.